



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.60855-0/SC
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Evaldo de Freitas Fenilli
ADV : Robinson Conti Kraemer
APDO : VALMOR MANOEL PAULO
ADV : David Mario Tiscoski e outro
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CARACTERIZA SENTENÇA COMO *ULTRA OU EXTRA PETITA*. ARTIGO 58, ADCT. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 NA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não é ultra ou extra petita sentença que determina a inclusão de índices inflacionários na correção monetária das diferenças, mesmo não havendo pedido expresso na inicial. A correção monetária é devida ex vi legis, independente de pedido expresso, sendo lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência.

2. Esgotada a eficácia do art. 58 do ADCT somente em dezembro de 1991.

3. No cálculo de liquidação de débito judicial, incluem-se os índices referentes ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

4. Juros de mora contados a partir da citação, incluindo-se as parcelas vencidas até a data daquele ato processual.

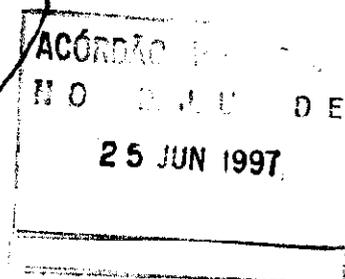
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 1997.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

FWT/VOTOPREV/5832371/LCA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.60855-0/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : VALMOR MANOEL PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início do benefício em 01.11.82.

Concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Apela o INSS arguindo preliminarmente ser a sentença *extra e ultra petita* ao determinar a aplicação da correção monetária da Súmula 37 deste Tribunal.

Insurge-se ainda contra a condenação a reajustar o benefício do Autor nos termos do art. 58 do ADCT, aplicar os IPC's de março, abril, e maio de 1990 e fevereiro de 1991 no cálculo da correção monetária e pagar os juros de mora a contar da citação.

Em contra-razões, fls. 62/68, requer o Autor a manutenção da sentença prolatada.

É o relatório.



Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



138

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.60855-0-SC

Relatora : Srª Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : Valmor Manoel Paulo

VOTO

A Sra. Juíza Virgínia Scheibe:

Senhora Presidente.

Trata-se de apelação interposta pela pelo INSS contra sentença que condenou-o a manter a renda mensal na mesma equivalência com o número de salários que possuía na época da concessão.

Vossa Excelência entendeu, em seu brilhante voto, por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que determinou a dita equivalência.

Entretanto, peço vênias para divergir porquanto a questão de aplicação da equivalência salarial não foi bem solvida pela sentença. É que, tendo o Instituto-réu observado rigorosamente tal preceito, naquele período, como é público e notório, a parte Autora não tem interesse processual na postulação respectiva, devendo ser declarada carecedora de ação, no ponto. Para derrubar a presunção, o segurado deveria ter comprovado documentalmente a ausência de revisão de seu benefício, o que deixou de fazer. Assim, a hipótese é de acolher-se o apelo da Autarquia Previdenciária.

Portanto, com renovada vênias, dou provimento à apelação, para julgar extinto o feito. Condeno a parte autora nos ônus sucumbenciais, fixada a verba honorária em R\$ 50,00, suspensa a exigibilidade face à A.J.G. que a beneficia.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.60855-0/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : VALMOR MANOEL PAULO

VOTO

Inicialmente não merece prosperar a alegação de ser *ultra ou extra petita* a sentença proferida, ao determinar a inclusão no cálculo da correção monetária da Súmula 37 deste Tribunal. Com efeito não é *ultra ou extra petita* a decisão que concede correção monetária das parcelas devidas, apesar de tal pedido não ter sido feito na inicial. A correção monetária é devida *ex vi legis*, independente de pedido expresso (nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81 in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 22ª Edição). Quanto aos índices, da mesma forma, é lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência. Rejeito, pois a preliminar de sentença *ultra e extra petita*.

No que respeita ao pedido de equivalência do benefício com o mesmo número de salários mínimos da época da sua concessão, a Autarquia vem aplicando desde abril de 1989 o disposto no artigo 58 do ADCT para aqueles que já estavam recebendo benefícios previdenciários. Ficou-lhes garantida a equivalência com salários mínimos até a entrada em vigor do novo Plano de Custeio e Benefícios.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão, deferiu mandado de segurança contra o ato do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MS nº 1233-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-277), entendendo que somente em dezembro de 1991, esgotou-se a eficácia do art. 58 do ADCT, motivo pelo qual os benefícios, até então, deveriam ser reajustados pela variação do salário mínimo. Ademais, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.212/91, os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma data e com os mesmos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Devem ser mantidos os IPC's referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Liquidação de Sentença. Correção monetária. IPC do mês de janeiro de 1989 e a partir de março de 1990 até janeiro de 1991. Inclusão nos cálculos. Cabimento. Precedentes. Recurso Especial não conhecido." (Recurso Especial nº 93.0041821/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 05/06/95, pg. 16651).

Neste sentido a Súmula nº 37 deste tribunal: *"Na liquidação resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991."*

Com relação aos juros de mora, deixo de conhecer da apelação por falta de objeto. Os juros de mora fixados em sentença obedeceram a regra geral contida no art. 1.536 do Código Civil - contados a partir da citação, incluindo-se as parcelas vencidas até a data daquele ato processual.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer em parte da apelação para negar-lhe provimento.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora*